



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ:

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial em epígrafe, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 74111.1, expor e requerer o que segue.

I – CRÉDITOS DE CARLOS ERNESTO AUGUSTIN, NATASHA PREZA SACHETTI e COPASPE (ITEM 3.)

Em atenção ao **item 3.** da r. decisão, a Administradora Judicial informa que os credores CARLOS ERNESTO AUGUSTIN, NATASHA PREZA SACHETTI e COPASPE (Cooperativa de Produtos Agrícolas da Serra Pretovina) foram excluídos da recuperação judicial, em razão das cessões de crédito realizadas e da compensação operada sobre a integralidade do crédito, conforme análise desta Administradora constante nos movimentos 32330.12, 32330.13 e 32330.18.





As Recuperandas, inconformadas, ajuizaram Impugnação de Crédito, autuada sob o n. 0001226-91.2018.8.16.0162, cujos pedidos foram julgados improcedentes em 26/04/2019. Contra a r. decisão, as Recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento n. 0024633-93.2019.8.16.0000, ainda não julgado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II - MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS VALORES BLOQUEADOS PELA COOPERSUCAR (ITEM 6.4)

A Administradora Judicial manifestou-se quanto à petição apresentada pela Gestora Judicial (mov. 74412.1), relativa aos valores bloqueados em ação movida pela credora Coopersucar, no mov. 75248.1, cujos termos reitera.

III - REQUERIMENTO DO BANCO VOLVO – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS (ITEM 6.6)

Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora Judicial (mov. 72736.1) acerca do requerimento feito pelo BANCO VOLVO (mov. 71920.1), pelo prosseguimento da ação de Busca e Apreensão nº 26470- 54.2017.8.16.0001, da 8ª Vara Cível de Curitiba, em razão do término do *stay period*. As Recuperandas se manifestaram (mov. 72507.1), limitando-se a dizer que os 17 (dezesete) caminhões alienados fiduciariamente ao Banco Credor permaneciam essenciais às atividades da empresa, mas sem apresentar documentos.

Intimada, esta Administradora apresentou manifestação (mov. 73999.1), opinando que, a essencialidade dos veículos dependeria de comprovação pelas Recuperandas, sendo que, em contato com a gestora judicial, esta se comprometera a comprovar referida essencialidade nos próximos dias.

Foi então apresentada manifestação pela Gestora Judicial (mov. 74412.1), esclarecendo que os veículos são utilizados para transporte de cargas próprias e para cargas de terceiros. Alegou que, no período compreendido entre 30 de maio de 2018 a 22 de maio de 2019, a empresa obteve receita de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) apenas com a utilização destes caminhões. Para tanto, apresentou





relatório indicando a receita obtida com 9 (nove) caminhões utilizados para transporte de cargas de terceiros bem como os conhecimentos de transporte. Sustenta que a retirada da posse das Recuperandas dos caminhões ocasionará, além de efetiva perda de receita, dificuldades relativas à realocação de funcionários na área.

Feitas essas considerações, passa a Administradora Judicial a se manifestar.

Conforme já esclarecido, quanto à possibilidade de retomada do andamento dos atos constitutivos após encerrado o prazo de blindagem, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, em função do princípio da preservação da empresa, mesmo após o término do *stay period*, bens que sejam essenciais às suas operações, ainda que não sujeitos a seus efeitos, podem ser mantidos em posse da Recuperanda.

Observa-se que o Gestor Judicial apresentou diversas notas fiscais indicando que os veículos estão sendo efetivamente utilizados pelas Recuperandas. Contudo, análise dos documentos demonstra que as notas comprovam a utilização de 11 (onze) desses veículos, de placas AYF 3690, AXU 0693, AXU 0671, AXU 0748¹, AYF 3693, AXT 7547, AXT 7534, AXT 7539², AYF 1696³, AYF 3694⁴ e AYF 3696⁵ (mov. 74412.5 a 74412.12).

Assim, opina seja mantida a declaração de essencialidade dos 11 (onze) caminhões ora mencionados, em razão da comprovação da sua efetiva utilização pelas Recuperandas.

1 |

USO EX
Placas: AYF3690: CARRETAS: AXU0748 - AXU0671- AXU0693.

2 |

USO:
Placas: AYF3693: CARRETAS: AXT7547 - AXT7534- AXT7539.

3 | Placas: AYF1696:

4 | Placas: AYF3694:

5 | Placas: AYF3696:





IV – HABILITAÇÃO JOÃO CARLOS SOARES (ITEM 6.10)

Em atendimento ao **item 6.10** da r. decisão, informa que tomou ciência da do crédito existente em favor de JOÃO CARLOS SOARES, oriundo do processo nº. 0004000-10.2009.5.09.0242, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cambé, no valor de R\$ 319.122,88 (trezentos e dezenove mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), corretamente atualizado até 20/04/2017 e que fará a inclusão na lista de credores.

Por fim, informa que está ciente quanto aos demais termos da r. decisão.

ANTE O EXPOSTO, vem esta Administradora Judicial, respeitosamente:

a) requerer a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, prestando as informações solicitadas no ofício de mov. 73955.1;

b) reiterar sua manifestação de mov. 75248.1;

c) opinar, por hora, pela manutenção dos 11 (onze) veículos ora indicados em posse das Recuperandas, vez que comprovada a sua essencialidade para as atividades das empresas;

d) informar que procederá a inclusão do credor JOÃO CARLOS SOARES pelo valor de R\$ 319.122,88 (trezentos e dezenove mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhista

Nestes termos, pede deferimento.

Sertãoópolis - PR, 8 de agosto de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

